PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 198/2025

(Edicarlos Vieira)

Altera a Lei Orgânica para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente contra a adultização precoce.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 238-G-__. O Município, em colaboração com a sociedade, garantirá a proteção da criança e do adolescente contra toda forma de exploração, violência e, especialmente, contra a adultização precoce, entendida como a exposição a conteúdos, práticas ou responsabilidades incompatíveis com sua fase de desenvolvimento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, compete ao Poder Público:

I – promover campanhas de conscientização e programas de orientação sobre os riscos da adultização precoce, da erotização infantil e da exploração da imagem, especialmente nas redes sociais e meios digitais;

II – fiscalizar, no âmbito de sua competência, estabelecimentos, eventos e atividades culturais ou de lazer que exponham crianças e adolescentes a conteúdos ou situações prejudiciais ao seu desenvolvimento;

III – fortalecer o Conselho Tutelar e demais órgãos de proteção, garantindo recursos e estrutura adequados." (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí fundamenta-se na urgência de se estabelecer um marco legal municipal robusto para a proteção da dignidade e do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em face dos novos desafios impostos pela sociedade contemporânea, notadamente no ambiente digital.

Pág. 1/6 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 198/2025 - Prot. 4719/2025 26/08/2025 14:58. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8CD5-C465-F532-0DD7

O fenômeno da "adultização precoce", que consiste em atribuir a crianças e adolescentes comportamentos, vestimentas, linguagens e responsabilidades de adultos, tem se intensificado e se tornado uma porta de entrada para diversas formas de violência e exploração, incluindo a sexual e a comercial. A superexposição em plataformas digitais, muitas vezes com o consentimento e incentivo dos próprios responsáveis, gera lucros para terceiros e expõe a criança a riscos imensuráveis à sua saúde mental, à sua privacidade e ao seu desenvolvimento psicossocial.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) já estabeleça a proteção integral e o direito ao respeito, à dignidade e à preservação da imagem, a presente emenda se faz necessária para traduzir esses princípios em diretrizes concretas para a atuação do Poder Público Municipal. Ao inserir o tema na Lei Orgânica, a proposta eleva a proteção contra a adultização ao mais alto patamar normativo do município, conferindo-lhe a devida prioridade e garantindo a continuidade das políticas públicas voltadas a essa finalidade.

A proposta é constitucional, pois se alinha ao art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência. A competência municipal para legislar sobre o tema reside no interesse local de proteger sua população infantojuvenil e na competência suplementar à legislação federal.

A iniciativa não pretende criar tipos penais, mas sim estabelecer um arcabouço administrativo e de políticas públicas preventivas e fiscalizatórias. Ações como campanhas de conscientização, a restrição de fomento a eventos inadequados e o fortalecimento dos órgãos de proteção são instrumentos eficazes que o Município pode e deve utilizar para garantir um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento de suas crianças e adolescentes.

Desta forma, a aprovação desta Emenda representará um avanço significativo para Jundiaí, posicionando o município na vanguarda da proteção dos direitos da criança e do adolescente e respondendo de forma proativa e responsável a uma demanda social de extrema relevância.

EDICARLOS VIEIRA

Pág. 2/6 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 198/2025 - Prot. 4719/2025 26/08/2025 14:58. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8CD5-C465-F532-0DD7

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaiense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II
Da Competência Municipal

Seção I
Da Competência Privativa

Pág. 3/6 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 198/2025 - Prot. 4719/2025 26/08/2025 14:58. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8CD5-C465-F532-0DD7

Capítulo XI

Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso

(Capítulo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-D. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)*

Art. 238-E. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)*

Art. 238-F. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)*

Parágrafo único. Para fins de implantação do disposto no "caput" deste artigo, o Município estimulará: *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 89, de 17 de novembro de 2020)*

I – a criação e manutenção de instituições sem fins lucrativos com viés social de atendimento e amparo aos idosos;

II – a construção de lares de idosos, em todo o território municipal.

Art. 238-G. O Município instituirá políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares, visando garantir a preservação das relações parentais, conjugais e intergeracionais, o equilíbrio entre o trabalho e a família, vínculos familiares e habilidades parentais, coibir a violência no âmbito de suas relações, assegurando a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 91, de 28 de setembro de 2021)*

Capítulo XII

Livre Manifestação Religiosa

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 104, de 4 de junho de 2024)

Art. 238-H. É assegurada, em todo o território municipal, a livre manifestação religiosa, vedada a edição de normas e atos administrativos que impeçam a proteção desta garantia fundamental. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 104, de 4 de junho de 2024)*

Pág. 4/6 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 198/2025 - Prot. 4719/2025 26/08/2025 14:58. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8CD5-C465-F532-0DD7

§ 1º. Quando tais manifestações ocorrerem em vias públicas oficiais, é incumbência da Municipalidade garantir os recursos necessários para que o ato transcorra de maneira segura, mediante aviso prévio. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 104, de 4 de junho de 2024)*

§ 2º. Lei em sentido estrito poderá regulamentar eventuais restrições, em situações excepcionais. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 104, de 4 de junho de 2024)*

Art. 238-I. São consideradas manifestações religiosas, além de ritos, cultos e cerimônias, todas as atividades de divulgação de ideias e credos religiosos, incluindo, mas não se limitando, a: *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 104, de 4 de junho de 2024)*

I – evangelismo dinâmico, compreendendo pregações e atos de fé em espaços públicos; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 104, de 4 de junho de 2024)*

II – carreatas evangelísticas, como forma de divulgação e celebração religiosa; e *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 104, de 4 de junho de 2024)*

III – distribuição de panfletos e materiais informativos em espaços públicos e estabelecimentos educacionais, respeitando a ordem pública e a legislação vigente. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 104, de 4 de junho de 2024)*

Capítulo XIII
Dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 107, de 17 de junho de 2025)

Art. 238-J. O Município implementará políticas públicas com enfoque na busca dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial no tocante a: *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 107, de 17 de junho de 2025)*

I – acabar com a pobreza em todas as suas formas, em toda parte;

II – acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e nutricional e promover a agricultura sustentável;

III – garantir vidas saudáveis e promover bem-estar para todos em todas as idades;

IV – estabelecer uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

V – alcançar igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;

VI – garantir disponibilidade e gestão sustentável de água e saneamento para todos;

VII – garantir o acesso à energia confiável, sustentável e moderna para todos;

VIII – promover crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

Pág. 5/6 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 198/2025 - Prot. 4719/2025 26/08/2025 14:58. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8CD5-C465-F532-0DD7

Assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA
Data: 25/08/2025 16:11

Assinado digitalmente por HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA FILHO
Data: 25/08/2025 16:17

Assinado digitalmente por ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Data: 25/08/2025 16:40

Assinado digitalmente por CARLA BASILIO
Data: 25/08/2025 17:47

Assinado digitalmente por JOAO VICTOR RAMOS
Data: 25/08/2025 18:21

Assinado digitalmente por QUEZIA DOANE DE LUCCA
Data: 26/08/2025 07:55

Assinado digitalmente por ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
Data: 26/08/2025 08:47

Assinado digitalmente por JOSE ANTONIO KACHAN JUNIOR
Data: 26/08/2025 08:58

Assinado digitalmente por PAULO SERGIO MARTINS
Data: 26/08/2025 09:07

Assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
Data: 26/08/2025 09:28

Assinado digitalmente por DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA
Data: 26/08/2025 10:10

Assinado digitalmente por LEANDRO JERONIMO BASSON
Data: 26/08/2025 10:10

Assinado digitalmente por TIAGO LEANDRO
Data: 26/08/2025 11:07

Assinado digitalmente por MARIANA CERGOLI JANEIRO
Data: 26/08/2025 11:58

Pág. 6/6 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 198/2025 - Prot. 4719/2025 26/08/2025 14:58. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8CD5-C465-F532-0DD7